CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/15/15
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 98, DE 2015.
A EMENDA Nº 1, DE 2015 AO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 125, DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei nº 5.691, d e 2010 que estabelece valores para a cobrança da taxa de coleta de lixo e dá outras providências.

PROPONENTES DA EMENDA: Vereadores: Claudio Gaiteiro/PSL, Luiz Frare/PDT, Marcos Rios/SDD, Jaime Vasatta/PTN, Walmir Severgnini/PROS, Fernando Winter/PTN.

RELATOR: Vereador Walmir Severgnini/PROS

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocada para apreciação desta Comissão a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 125, de 2015, onde seus autores querem alterar os Incisos IV e V da Tabela de valores do art. 2º constante no art. 1º.

Com a referida alteração pretende os autores inserir no Inciso IV como exceção ao pagamento de 6,30 UFM, o Loteamento Lago Dourado. E Inserir no Inciso V como obrigatório ao pagamento de 12,42 UFM o Loteamento Lago Dourado.

A emenda ainda altera o art. 5º do Anteprojeto de Lei nº 125, de 2015, dando uma nova redação, propondo inserir o Inciso IX no art. 7º da Lei Municipal nº 58.691, de 20 de dezembro de 2010, uma vez que na atual Lei não há previsão de que os imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal sejam também incluídos no rol de isenções das taxas de coleta de lixo.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento conforme determina o art. 39, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

E Emenda nº 1 apenas está inserindo o Loteamento Lago Dourado nos Incisos IV e V da Tabela de Valores para fins de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, fato esta não identificado no projeto original. Portanto, essas medidas não irão ocasionar nenhum impacto negativo finanças públicas, apenas condiciona ao pagamento da referida taxa com seus valores calculados em UFM.

No que tange ao Inciso IX do art. 7º apesar de haver uma possível renúncia de receita, essa mesma renúncia já está garantida e demonstrada pelo Parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 5.691, de 2010, que assim se expressa:

> *Art. 7º.....*
> *Parágrafo único. Em atendimento ao que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a renúncia de receita gerada por esta Lei, será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.*

Do exposto relatado, verificado os pressupostos exigidos para as matérias tributárias, sou pelo **Parecer Favorável a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 125, de 2015.**

Walmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo **Parecer Favorável a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 125, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 5 de novembro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro